



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.160 - MS (2014/0124302-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JUNIOR BRAVO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não permite, de per si, sem fundamentação idônea, a prisão cautelar.

2. Recurso em "habeas corpus" provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, expeça-se alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.160 - MS (2014/0124302-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JUNIOR BRAVO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JUNIOR BRAVO DA CRUZ preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 59/66).

Indeferi o pedido liminar (fl. 78).

Informações prestadas (fls. 86/111).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 115/117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.160 - MS (2014/0124302-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JUNIOR BRAVO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não permite, de per si, sem fundamentação idônea, a prisão cautelar.

2. Recurso em "habeas corpus" provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, expeça-se alvará de soltura clausulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.160 - MS (2014/0124302-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JUNIOR BRAVO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É o caso de se prover o recurso.

O recorrente responde pela prática de tráfico de drogas porque foi surpreendido em via pública na posse de 2 porções de cocaína.

A custódia cautelar, mantida nas instâncias ordinárias, ficou lastreada na **hipotética** garantia da ordem pública, amparada em circunstâncias integrantes do próprio tipo penal, como se extrai do acórdão atacado:

"O paciente é acusado de suposta prática de tráfico ilícito de drogas pois, segundo narrado na denúncia ofertada nos autos nº. 0010570-47.2014.8.12.0001, o paciente foi preso em flagrante delito porque no dia 13 de fevereiro de 2014, por volta das 13h30min, na Rua Vasconcelos Fernandes esquina com Avenida Afonso Pena, Bairro Amambaí, em Campo Grande, trazia consigo para fim de comércio e venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2 (duas) porções de cocaína, totalizando 14,4g (quatorze gramas e quatro decigramas).

*Em análise dos autos, verifica-se que **a prisão preventiva é mantida de acordo com a materialidade e os indícios de autoria** (fumus comissi delicti), sendo substrato suficiente, inclusive, para iniciar a persecutio criminis pelo Ministério Público, em 25/03/2014, como informado às f. 26, pela autoridade impetrada.*

*Ademais, a decisão censurada emanada da autoridade apontada como coatora afirma ser **a custódia cautelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública**, nos termos do art. 312 do CPP.*

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese sucinto, o decisum combatido bem demonstra a necessidade da prisão preventiva, ante o "um maior grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, pois muitas vezes está relacionado à prática de outros delitos (contra a pessoa e contra o patrimônio)" (fls. 38/40).

O Juízo processante ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou:

"Por certo, trata-se de suposta prática de crime de tráfico de drogas, o qual denota um maior grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, pois muitas vezes está relacionado à prática de outros delitos (contra a pessoa e contra o patrimônio), de tal sorte que a reprovabilidade do ato, como garantia da ordem pública, justifica a manutenção da segregação cautelar.

Assim como, acaso seja posto em liberdade, a gravidade da pena a ser imposta, em uma eventual condenação, demonstra que em liberdade o acusado poderá se furtar a aplicação da lei penal" (fls. 13/14).

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, por si só, para justificar a privação cautelar do *status libertatis* daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito da Excelsa Corte, **ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como hediondo:**

PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE DO CRIME. A gravidade do crime circunscreve-se ao tipo penal, não autorizando a prisão preventiva. PRISÃO PREVENTIVA - PREMISA - SUPOSIÇÃO. A suposição de que, solto, o agente voltará a delinquir não respalda, tecnicamente, a custódia preventiva.

(HC 91723, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2010, publicado em 24-09-2010)

Este Sodalício segue a mesma esteira de compreensão, conforme se observa do seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

...

2. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

3. **Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decisum impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar**, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando a prisão amparada, **tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco à reiteração delitiva**. Precedentes.

4. Recurso provido para o fim de conceder a liberdade provisória pleiteada, com subsequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o Recorrente não estiver preso, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto.

(RHC 37.880/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

No mesmo diapasão, cito outros julgados desta Turma: RHC 35.784/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013; HC 273.640/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 08/05/2014, DJe 14/05/2014; e, RHC 32.695/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 26/06/2012, DJe 09/08/2012.

Ausente fundamentação idônea para lastrear a prisão cautelar porque amparado em suposições, a solução que se impõe é a sua revogação, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do constrangimento ilegal.

Ante o exposto **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0124302-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.160 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1403374-44.2014.8.12.0000/50000 14033744420148120000 1403374442014812000050000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIOR BRAVO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.